Lei n° 2.119

DATA – 30 de maio de 2025.

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários do município de Guaratuba garantirem locais adequados aos clientes que aguardam atendimento bancário e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e considerando que o Poder Executivo Municipal não atendeu as disposições contidas no § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e § 7º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba não se manifestou, eu, Vereador Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, diante do exposto **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários localizados no município de Guaratuba obrigados a disponibilizar locais adequados para os clientes que aguardam atendimento antes do horário de funcionamento das agências. Os locais referidos no caput deste artigo devem:

I — oferecer proteção contra intempéries, como chuva e sol, por meio de estrutura coberta;

II — dispor de assentos ou acomodações suficientes, sempre que possível;

III — atender às normas de acessibilidade previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem às exigências previstas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas em regulamentação posterior a ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das sanções caberão ao órgão competente, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 30 de maio de 2025.

_____

Juliano da Rosa de Paula
Vice-Presidente

PLL nº 853/25 com emenda de 26/03/25.